



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 135 - Cosit

Data 6 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA.

Empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços enquadrados no CNAE 4211-1/02 “PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS” submete-se à CPRB a partir de 1º de janeiro de 2014, regime que passou a ser facultativo a partir de 1º de dezembro de 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso VII, e art. 9º, §§ 9º e 10; Lei nº 12.844, de 2013, art. 49, inciso IV, alínea “a”; SC Cosit nº 10, de 2015.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida sobre sua aplicação e que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refere.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e XI.

Relatório

A interessada afirma que atua no segmento de prestação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura de faixas de sinalização, com ou sem a colocação de reflexivos) e vertical (colocação de placas de sinalização viária), bem como, no de construção, pavimentação e conservação de rodovias.

2. Informa que os serviços são em grande parte contratados pelo Poder Público ou por concessionárias de rodovias em regime de empreitada global com emprego de materiais próprios, de acordo com as especificações do Projeto de Engenharia de cada obra. Complementa que o material de sinalização (tachas, tachões, reflexivos, placas e estruturas metálicas) de cada projeto, tem sua montagem final concluída no local da obra, quando

ocorrem a sua fixação ao solo, a pintura de sinalização horizontal (faixas nas rodovias ou logradouros, bem como outros sinais de trânsito pertinentes), a edificação de estruturas de concreto dentro da altura prevista pelos órgãos de fiscalização de trânsito e de acordo com os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como o acabamento final da obra.

3. Reproduz o caput e o inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, incluído pelo art. 13 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e entende que a partir de janeiro de 2014 está obrigado a contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo em vista que exerce atividade enquadrada no CNAE 4211-1/02.

4. Alega que o serviço de sinalização viária se enquadra no conceito de construção civil, conforme o entendimento proferido pelo CONFEA/CREA (Sessão Plenária Ordinária nº 1.334, Decisão: PL-1051/2006. Em 20/06/2006. PROCESSO CF-0220/2005), o qual tem exigido, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, a participação de profissional de engenharia legalmente habilitado na implementação de sinalização viária em vias rodoviárias.

5. Alega também que de acordo com o art. 117 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, os serviços de sinalização de rodovias se enquadram como de construção civil para fins da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a qual foi substituída pela retenção de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

6. Reproduz entendimento proferido por “AIRES F. BARRETO” “(ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 207)”: *“Para o enquadramento da atividade como construção civil, são necessários os seguintes requisitos: a) que sua execução seja precedida de projetos de engenharia (como exige a farta legislação administrativa); b) que os serviços sejam efetivados fora do estabelecimento industrial, que produziu os materiais; c) que os serviços consistam na reunião de produtos, peças ou partes, de que resultem edificação, construção ou obra, inclusive de complexo industrial, integrado permanentemente ao imóvel (‘agregado ao solo’).”*.

7. Entende que para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 deve recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que deve sofrer a retenção de que trata o § 6º do art. 7º da citada lei, em substituição àquela de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

8. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

“1º) Está correto o entendimento adotado pela consulente?”

“(a) a sinalização viária, construção, pavimentação e conservação de rodovias, configura obra de construção civil?”

“(b) A empresa deve passar a recolher, até 31 dezembro de 2014, para os fatos jurídicos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2014, a contribuição sobre a receita bruta, substitutiva da folha, prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011 na redação do art. 13 da Lei nº 1.844/2013?”

“(c) a Consulente deve deixar de se submeter à retenção de 11% do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que foi substituída pela regra do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, ou

seja, retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, até 31 de dezembro de 2014?”

“2º) Caso contrário, qual será o entendimento correto?”

“(a) A consulente continua se submetendo à retenção de 11% do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que foi substituída pela regra de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não se aplicando a ela a contribuição sobre a receita bruta, substitutiva da folha, prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011?”

Fundamentos

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

11. Feitas essas considerações, passa-se à análise das dúvidas da consulente.

12. Diante dos fatos relatados percebe-se que a principal dúvida apresentada pela consulente diz respeito ao alcance do disposto no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

13. A Lei nº 12.546, de 2011, no momento da formulação da consulta, dispunha da seguinte forma:

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) (Vide art. 49, IV, a da Lei nº 12.844/2013)
(...)

14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que inseriu o inciso VII no art. 7º fixou a vigência da CPRB para as empresas abrangidas por tal inciso a partir 1º de janeiro de 2014. Veja-se:

Art. 49. Esta Lei entra em vigor:

(...)

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

- a) aos incisos V, VI e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei;*

15. A partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição sobre a receita bruta passou a ser facultativa em decorrência da alteração promovida no caput do art. 7º pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
(...)

16. Assim, com base no inciso VII do art. 7º e nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, combinado com o art. 49, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 12.844, de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passaram a contribuir sobre o valor da receita bruta relativa a todas as suas atividades, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestrutura, cuja atividade principal estivesse enquadrada nos grupos 421, 422, 429 ou 431 da CNAE 2.0.

17. A consultante afirma que entende por aplicável a ela a regra do inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 “pois exerce atividade enquadrada na subclasse 4211-1/02 do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)”. Não afirma literalmente que essa é a atividade principal da empresa, contudo o desenvolvimento da consulta leva a se depreender que seja.

18. De acordo com entendimento proferido pela Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta Cosit nº 10, de 30 de janeiro de 2015, “*Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal) deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011*” e “*Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei*”.

19. O fato de a empresa executar serviços de construção civil não afasta a sua sujeição à CPRB, tendo em vista que tal sujeição se dá em razão do enquadramento de sua atividade principal no grupo 421 da CNAE 2.0, e referir-se a atividade relacionada a obras de infraestrutura.

20. Portanto, tomando-se como base a premissa de que, nos termos da legislação, a atividade principal da empresa é a prestação de serviços enquadrados no CNAE 4211-1/02 “PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS”, de fato aplica-se a CPRB à empresa a partir de 1º de janeiro de 2014.

21. Cabe lembrar que o regime passou a ser facultativo a partir de 1º de dezembro de 2015, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

22. Registre-se, por outro lado, que na hipótese de a atividade principal da empresa, nos termos da legislação, não ser a considerada, deve ser formulada nova consulta descrevendo suficientemente a situação.

23. A consulente também apresentou questionamentos quanto ao disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a saber:

1º)

...

“(c) a Consulente deve deixar de se submeter à retenção de 11% do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que foi substituída pela regra do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, ou seja, retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, até 31 de dezembro de 2014?”

...

2º)

“(a) A consulente continua se submetendo à retenção de 11% do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que foi substituída pela regra de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não se aplicando a ela a contribuição sobre a receita bruta, substitutiva da folha, prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011?”

24. A retenção previdenciária de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços está prevista no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011 (sem destaques no original):

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

25. Por oportuno, esclareça-se que o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, disciplina o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelecendo em seu §1º que serão aplicadas à retenção de que trata o caput, no que couberem, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Portanto, é necessário que o serviço seja prestado mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada parcial, nos termos da legislação específica, para que se dê a obrigatoriedade da retenção. É possível ainda a retenção para fins de afastar a responsabilidade solidária no caso de empreitada total.

26. Entretanto, a consulente não oferece elementos suficientes para que se possa concluir, no caso concreto, se estão presentes os requisitos para caracterização da hipótese como cessão de mão-de-obra ou empreitada parcial de forma a se poder afirmar que a retenção é obrigatória.

27. Assim sendo, com base no disposto no art. 18, incisos II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, propõe-se, nessa parte, a ineficácia da consulta formulada:

Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:

...

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

...

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

Conclusão

28. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta, na parte considerada eficaz, respondendo à consulente que empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços enquadrados no CNAE 4211-1/02 “PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS” submete-se à CPRB a partir de 1º de janeiro de 2014, regime que passou a ser facultativo a partir de 1º de dezembro de 2015.

Assinado digitalmente
RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit